

A h.ª República
Condutor do Grupo
de Trabalho de Violência de
Gênero para a Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Lp 2, 29/02/2008
Cel -



Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Osvaldo de Castro,

c/c

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido do Centro Democrático-Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Os Verdes,

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2008

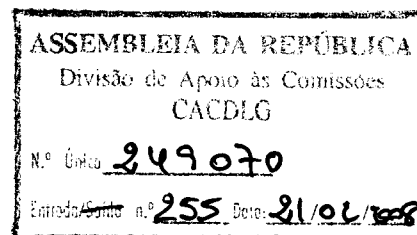
Excelência,

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dirige-se a Vossa Excelência para manifestar a sua preocupação com a situação que vem sendo criada, face à aplicação de alguns dos novos dispositivos processuais penais, no respeitante à criminalidade associada à Violência Doméstica.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende ser seu dever estatutário alertar Vossa Excelência para alguns efeitos perversos a que a recente reforma processual penal vem dando azo - relativamente à prevenção geral e especial daquele tipo de criminalidade - os quais, está convicta, não terão sido equacionados aquando da sua elaboração.

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer chamar a atenção de Vossa Excelência para as condicionantes e os efeitos da aplicação dos artigos 257º e 385º do CPP, em situações em que se indicia ter sido praticado um crime de "Violência Doméstica".

Como é hoje pacífico, este tipo de criminalidade reveste-se de algumas especificidades próprias, entre as quais avultam, no que releva para os presentes efeitos, as seguintes:





- ◆ *A sua particular incidência em período nocturno ou coincidente com o final da tarde e fins-de-semana, ou seja em períodos em que os Tribunais se não encontram a funcionar;*
- ◆ *A sua ocorrência no espaço doméstico, habitado em simultâneo pela vítima e pelo agressor, circunstância que não é por demais frisar, torna mais indefesas as vítimas, porque as expõe à continuação da actividade criminosa e potencia a ocorrência de represálias, caso o agressor não for retirado daquele espaço prontamente e de forma eficaz;*
- ◆ *Serem este tipo de agressores, na generalidade dos casos, pessoas bem integradas socialmente, colaborantes com as autoridades, que se apresentam quando convocados, muitas vezes para explicarem o que entendem ser a sua “razão”, sendo muito raro que qualquer agressor deixe de comparecer quando notificado para ser ouvido, quer perante os órgãos de polícia criminal, quer perante a autoridade judiciária.*

Assim, numa situação de ausência de flagrante delito - e verificando-se a necessidade de intervenção policial em dia e hora em que os Tribunais não se encontrem a funcionar - face à actual redacção do artigo 257º do CPP, estas características do tipo criminal em causa determinam que não possam os órgãos de polícia criminal proceder à detenção do agressor e, assim, impedi-lo de dar continuidade à sua actividade criminosa.

Ou, então, existindo flagrante delito, e face à actual redacção do artigo 385º do CPP, tais características determinam que estes não possam manter a detenção do agressor e, como tal, uma vez mais, impedi-lo de prosseguir na sua actividade criminosa.

Na verdade, inexistindo flagrante delito a nova redacção do artigo 257º do CPP obsta a que possa proceder-se à detenção de um suspeito de prática do crime de “Violência Doméstica” desde que não existam “fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado”.

E, nestes casos, não poderá também o Ministério Público passar mandados de detenção, após a recepção dos elementos do inquérito, pois, não obstante ser admissível a aplicação de prisão preventiva, por força do disposto nos artigos 1º al. j) e 202º nº1 al. b) do CPP, mesmo que dos factos indiciados resulte perigo de prática iminente de crime que ponha em risco a vida, a integridade física, a segurança, a liberdade ou outros bens jurídicos essenciais de outra pessoa, na medida em que de uma forma geral inexistente perigo de fuga.



E também a não verificação daquele mesmo pressuposto impede o/a juiz/a de passar tais mandados, havendo sim que notificar o arguido para ser ouvido em declarações pelo/a juiz/a, a fim de ser apreciada e decidida a aplicação de uma medida de coacção.

Ora, no lapso de tempo que necessariamente decorre entre o conhecimento dos factos, a notificação para prestar declarações, e a efectiva audição pelo/a juiz/a para aplicação de medidas de coacção, decorre um período de tempo considerado de especial vulnerabilidade para as vítimas - pelos/as técnicos/as que estudam as questões de violência doméstica - que é aquele que se segue à denúncia e ao conhecimento dos factos.

*Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a redacção ora dada à parte final do nº1 do artigo 257º do CPP, e acima referida, não só não tem qualquer justificativo, ao abrigo da Constituição da República e das normas internacionais, salvaguardados que estejam os princípios de necessidade, proporcionalidade e adequação e da menor intervenção possível, como sobretudo gera efeitos perversos que obstam ao efectivo exercício dos direitos de defesa das vítimas.*

*Considera, assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser, antes, colocada a tónica num dos outros fundamentos da detenção, a saber, a existência de motivos razoáveis para crer que é necessário impedir o autor do crime de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais.*

O mesmo sucede no que respeita à nova redacção dada ao artigo 385º do CPP.

Na verdade, a actual redacção daquele dispositivo - relativo à tramitação do processo sumário, aplicável às pessoas detidas em flagrante delito por crime punível com prisão até 5 anos, como é o caso do crime de "Violência Doméstica"- impõe que: "se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado".

Ora, a obrigação de fazer condicionar a manutenção da detenção em flagrante delito à apresentação voluntária do agressor à autoridade judiciária, desprotege as vítimas de violência doméstica, por não atender aos perigos que podem advir da repetição da conduta por parte do agente, e inviabiliza o seu afastamento imediato da vítima, mesmo na iminência de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de outrem.



Retomando os aspectos acima mencionados quanto à especificidade do crime de “Violência Doméstica”, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser seu dever alertar Vossa Excelência para a verificação dos efeitos perversos que necessariamente decorrem, também, da aplicação deste normativo.

Assim, e uma vez que as situações mais críticas de violência doméstica ocorrem em hora e dia fora do horário de funcionamento dos Tribunais - ao final do dia, à noite e durante o fim de semana - ou seja quando os detidos não podem ser apresentados de imediato a um/a juiz/a, e como, na generalidade das situações, os agressores em casos de violência doméstica colaboram com as autoridades, quer policiais quer judiciárias, e comparecem perante elas sempre que notificados, não há efectivamente “razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado”, pelo que qualquer construção jurídica que ficcione essas ditas razões será abusiva.

Assim, de acordo com a letra da lei, se a violência ocorrer fora do horário em que o agressor puder ser de imediato presente a um/a juiz/a, aos órgãos de polícia criminal competirá, elaborar auto de notícia, constituir arguido o agressor; lavrar termo de identidade e residência, libertá-lo e notificá-lo para comparecer no dia útil seguinte.

Nada impede, então, o arguido de voltar para a sua residência, se tiver sido necessário sair para os referidos trâmites, e prosseguir a agressão se for essa a sua vontade.

E, nessas circunstâncias, mesmo que a polícia seja de novo chamada, face a uma nova agressão, restar-lhe-á apenas proceder do mesmo modo.

Entende, por isso a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a actual redacção das duas normas processuais penais ora indicadas, ao colocarem a tónica da possibilidade da manutenção da detenção de um suspeito da prática de um crime, legalmente qualificado como “criminalidade violenta”, nas razões para crer que o agente se não apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária, não acautela devidamente a segurança, a vida e a integridade física das vítimas.

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que, de acordo com o equilíbrio que tem de ser encontrado entre o direito do Estado a punir e o direito dos indivíduos à liberdade e à segurança - que é a razão de ser do processo penal - deverá ser também colocada a tónica num dos outros fundamentos da detenção, a saber, a existência de motivos razoáveis para crer que é necessária a fim de impedir o autor do crime de o tornar a cometer.

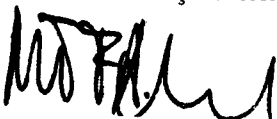
A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que este será o meio adequado para salvaguardar os princípios que resultam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, à luz dos quais devem ser interpretadas os normativos que versam sobre direitos fundamentais.

Não deixam, ainda, de ficar igualmente salvaguardados os princípios de necessidade, proporcionalidade e adequação e da menor intervenção possível que, à luz da Constituição da República e da lei processual penal, devem estar sempre presentes em todas as situações de privação ou restrição da liberdade dos indivíduos.

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a Comissão Parlamentar presidida por Vossa Excelência diligencie no sentido de modificar a actual redacção dos artigos 257º e 385º do CPP, de forma a que se seja permitido proceder à detenção do autor do crime em flagrante delito, ou fora de flagrante delito, e mantê-la, até que aquele seja presente a um/a juiz/a para 1º interrogatório e aplicação de uma medida de coacção, ou submissão a julgamento, se houver motivos razoáveis para crer que tal é necessário para o impedir de cometer acto da mesma natureza, que ponha em risco a vida, a segurança, a liberdade, a integridade física ou bens jurídicos essenciais de outra pessoa.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direcção da A.P.M.J.



(Maria Teresa Féria de Almeida)